VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

FLÁVIO COUTO BERNARDES

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

JOAQUIM FREITAS ROCHA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Flávio Couto Bernardes; Joaquim Freitas Rocha; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-480-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Contribuinte. 3. Tributos. 4. Obrigações. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

CONPEDI

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Neste encontro internacional do CONPEDI, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, Portugal, não poderíamos deixar de congregar ideias, reflexões e mesmo aflições sobre a intervenção diária em nossa vida social do denominado tributo. Já se dizia há tempo, nas palavras de um juiz da corte Suprema americana, que ao se pagar tributo, compramos cidadania. Pergunta-se, seja no Brasil seja em Portugal, o preço não está a cima do desejável e a hipotética cidadania a ser alcançada não sofreria de verdadeira desnutrição ? A medida da tributação deveria corresponder a medida de satisfação social pelas ações estatais dela decorrentes. Não é que aparenta acontecer. Reclama-se aqui ou alhures sobre o peso pecuniário imposto pelo Estado a todos nós. Qual seria a medida justa ? Não há resposta fácil para uma pergunta cuja referência passa por uma apreciação, individual e, certamente, pessoal, do caráter da justiça da tributação. Quando idealiza-se e executa-se um encontro como este do CONPEDI, mormente com a conjugação de esforços e mentes de países irmãos na história e na linda língua portuguesa- nos deparamos com artigos centrados no tributo e nas finanças do Estado das mais variadas cepas e matizes. Mas um fato é incontroverso. Todos nós estamos imbuídos em discutir e pensar o direito tributário e financeiro na busca, incessante e frequentemente frustrante, do que poderíamos alcunhar de éden ou utopia tributária. Baixa tributação, simplicidade na arrecadação e bom retorno nos serviços estatais. Isto não existe mas, como diziam os mais poetas, "sonhar é preciso".

Parabéns a todos que contribuíram com sua vontade e inteligência neste GT cujo encontro está marcado em nossa vida acadêmica.

Parabéns e nossos sinceros agradecimentos à Universidade do Minho em prestigiar evento tão importante a todos nós que vivenciamos a vida acadêmica do direito no Brasil.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes - UFMG

Prof. Dr. Joaquim Freitas Rocha - UMINHO

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UCP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PEQUENAS EMPRESAS E REGIME JURÍDICO FAVORECIDO: CARÁTER OPCIONAL COMO REMÉDIO, NÃO COMO LEGITIMADOR DE INCONSTITUCIONALIDADES

SMALL COMPANIES AND FAVOURABLE LEGAL REGIME: OPTIONAL CHARACTER AS A CONSTITUTIONAL GUARANTEE, NOT A UNCONSTITUTIONALITY LEGITIMIZING

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes [1]

Resumo

A Constituição Federal estabelece, como preceito da ordem econômica, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte. Esse regime foi criado pela Lei Complementar nº 123/06. Nada obstante, apesar de ter o caráter teleológico de favorecer os seus destinatários, nele há regras que os prejudicam, algumas das quais atuam também no sentido oposto a outras prescrições constitucionais. O Judiciário, contudo, tem sistematicamente repelido as alegações de inconstitucionalidade dessas regras e de interpretações mais prejudiciais às pequenas empresas sob o fundamento de estas não se submeterem a um regime compulsório. Este artigo revela essa equivocada interpretação.

Palavras-chave: Pequenas empresas, Garantias constitucionais, Teoria crítica, Livre concorrência, Incentivos fiscais

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution establishes, as an economic order precept, the favourable treatment for small companies. This regime was created by Supplementary Law No. 123/06. Nevertheless, although it has the teleological character of favoring its recipients, there are rules that undermine them, some of them also act in the opposite direction to others constitutional provisions. The judiciary has, however, systematically rejected the allegations of unconstitutionality of such laws and interpretations that are more damaging to small companies on the grounds that they do not submit to a compulsory regime. This article reveals the misleading interpretation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Small companies, Constitutional guarantees, Critical theory, Free competition, Tax incentive

[1] Professor Doutor da FDRP-USP

Introdução

O presente artigo trata do favorecimento jurídico para as empresas de menor compleição econômica. Tal tema ganha especial relevância em um momento em que a crise econômica global iniciada em 2008 parece não nos abandonar.

Inicialmente, trataremos da evolução histórica dos marcos normativos sobre o tema em diversos Estados, com especial atenção para o seu desenrolar na experiência brasileira.

O marco teórico deste trabalho é o método crítico como corolário da direção proposta por Horkheimer no artigo "Teoria Tradicional e Teoria Crítica" de 1937 (HORKHEIMER, 1975, p. 125-162). É necessário que se desenvolva uma avaliação das prescrições jurídicas que envolvem as empresas de pequeno porte em oposição àquela empreendida por uma teoria tradicional ou de mera reprodução. Nesse sentido, propomos uma investigação ativa, que não se conforma com os postulados fixados até então para o tema, pois não buscamos verificar apenas a realidade existente. O principal objetivo, nessa seara, é criar e desenvolver todo um conjunto de possibilidades de mudança, impulsionados pela curiosidade, mas também pela inquietação diante de determinada estrutura, estado ou ocorrência.

Levando em consideração que situações sociais no mundo em geral e no direito em particular são incontáveis, nosso foco é o desequilíbrio jurídico entre as empresas em razão do seu porte econômico. Assim, analisaremos criticamente as relações de dominância entre pequenas e grandes empresas e o papel exercido pelo Estado nesse contexto.

Mesmo considerando a notória desigualdade entre as empresas de maior e menor porte econômico e que tal desequilíbrio e submissão permeiam o sistema jurídico como um todo e influenciam cada uma das suas prescrições em particular, pode-se afirmar que esse contexto não é, costumeiramente, percebido sequer pelos próprios subjugados. Até por isso, é indispensável que se lance um olhar crítico para revelar essas relações, examiná-las e, por fim, propor reformas.

Assim, há uma pergunta que pretendemos responder: quais são as razões pelas quais um ditame superior – tratar favoravelmente as pequenas empresas – é distorcido e, desse modo, não efetivado? Para encontrar tal resposta, é necessário sair do direito, enxergar as razões externas ao ordenamento jurídico e adotar conhecimentos setoriais de caráter econômico, sociológico, psicológico e político conjuntamente.

Em termos econômicos, as pequenas empresas se encaixam para dar sustentação à concentração capitalista e não para dispersá-la. Localizam-se em áreas periféricas da atividade econômica que não despertaram, por ora, o interesse do grande capital ou estão integradas a cadeias de produção organizadas por grandes empresas que reservam para si elos estratégicos em que possam exercer pressão de monopólio ou monopsônio e, com isso, absorver todo e qualquer ganho de produtividade das pequenas para mantê-las no limiar da subsistência.

No plano sociológico, o pequeno empresário ainda não se estabeleceu como uma classe social autônoma, e não sabemos antever se um dia o fará. Ainda assim, está muito mais próximo do trabalhador do que do grande capitalista.

Por fim, sob o prisma psicológico, o pequeno empreendedor identifica-se, no seu íntimo, com a classe capitalista e deseja alcançar a condição de grande empresário no mais das vezes. Nesse sentido, o descompasso entre a realidade mostrada pela abordagem sociológica e a fantasia revelada pela psicologia enfraquece e até impede o agrupamento político das pequenas empresas, tornando-as incapazes de formularem pautas próprias, o que irá refletir numa produção normativa fragilizada.

É sob esse olhar crítico que assentamos a presente análise.

1. O tratamento favorecido para as pequenas empresas

Em meados do século XX, o aumento do tamanho e do número de grandes corporações na economia mundial e, conseguintemente, a ampliação e concentração do poder econômico passaram a representar mais um desafio para os governos das mais diversas nações, até para aquelas que sediavam essas sociedades avantajadas, como os Estados Unidos da América. As estruturas empresariais suplantaram as unidades societárias para se apresentar como concentrações em grupo (Antunes, 2002. p. 32-34).

Foi nesse contexto que se iniciou um movimento de proteção jurídica específica às empresas de menor porte econômico.

Em 1983, o Parlamento Europeu proclamou o “Ano das Pequenas e Médias Empresas e do Artesanato” e, desde então, tem orientado seus países membros a implementar medidas das mais variadas naturezas (inovação, acesso a financiamento, inclusive por meio de

capital de risco, redução de obrigações administrativas, etc) para promover o desenvolvimento dessas unidades menores de produção. Nada obstante, bem antes da iniciativa comunitária, muitos dos Estados europeus já dispensavam tratamentos jurídicos mais favoráveis às suas pequenas empresas, com destaque para a Itália (SOUZA NETO, 2006, pág. 13). No bojo do esforço de guerra, o Código Civil Italiano de 1942 estabeleceu, no seu artigo 2.083, o conceito de pequeno empreendedor e o dispensou de registro (art. 2.202) e de escrituração (art. 2.214).

Na Ásia, iniciativa similar, quase simultânea e no mesmo contexto, foi adotada pelo Japão. As pequenas empresas nipônicas, com tratamento jurídico adequado ao seu porte econômico ainda incipiente, foram as grandes impulsionadoras do desenvolvimento econômico daquela nação na segunda metade do Século XX e alçou o país insular, então destroçado pelo maior conflito bélico da história, ao patamar de segunda maior economia mundial, só recentemente superada pela China. Em razão de tais expedientes, algumas das suas pequenas empresas se tornaram grandes multinacionais, como a Montadora Honda, que teve origem numa pequena oficina fabricante de bicicletas motorizadas em 1947. Desde então, outros países asiáticos seguiram o mesmo caminho, como a Coreia do Sul (SOLOMON, 1998, p. 369).

Aqui, nas Américas, o pioneirismo do tratamento favorecido estruturado para pequenas empresas é dos Estados Unidos. Numa certa medida, as próprias leis antitrustes do final do Século XIX (Lei Sherman de 1890) e início do Século XX (Lei Clayton de 1914) podem ser consideradas atos legislativos a favor dos negócios de menor porte. Aliás, a participação política das pequenas empresas foi fundamental para a aprovação de ambas (SOLOMON, 1998, pág. 306). No entanto, foi também apenas no contexto da Segunda Guerra Mundial, que surgiram as primeiras medidas diretamente endereçadas a beneficiar os empreendimentos de menor porte econômico.

Em 1942, o Congresso Americano criou o *Smaller War Plants Corporation* (SWPC) para promover as pequenas empresas com o fim específico de as incorporar ao esforço de guerra[1]. Nada obstante, o principal marco legislativo daquele país foi o *Small Business Act*, de 1953, ao criar o *Small Business Administration*, agência governamental até hoje existente e responsável por auxiliar, orientar e proteger os pequenos empreendimentos norte-americanos.

No Brasil, a medida pioneira na área foi o Estatuto das Microempresas de 1984 (Lei Federal nº 7.256/84). Em âmbito nacional, reconheceu juridicamente um grupo de agentes econômicos diferenciado em função do seu porte; segmento este com dificuldades, carências e

[1] Informações obtidas no site <https://www.sba.gov/about-sba/what-we-do/history>, acesso em 22/02/2016.

capacidades distintas daqueles demarcados por outros critérios, tais como atividade econômica, organização empresarial e localização geográfica.

Em comparação à Itália, ao Japão e aos Estados Unidos, nosso País adotou tratamento jurídico favorável às pequenas empresas de forma tardia – quatro décadas de atraso – e tímida, pois só alcançava as unidades bem diminutas. Nada obstante, em relação à América do Sul, o Brasil foi precursor. O Uruguai, por exemplo, só adotou medidas semelhantes e bem mais acanhadas entre os anos de 1990 e 1991. A Lei nº 16.201/91 estabeleceu de interesse nacional a promoção das micro, pequenas e médias empresas, mas delegou ao Executivo (mais exatamente à "Dirección Nacional de Artesanías, Pequeñas y Medianas Empresas" – DINAPYME, então recém criada pela Lei nº 16.170/90) a tarefa de implementação. A Argentina, por seu turno, demorou ainda mais para adotar providência dessa natureza. Para isso, editou a Lei nº 24.977, de 3 de junho de 1998, por meio da qual fixou para as suas pequenas empresas um regime tributário integrado e simplificado denominado "monotributo" (ZANGARI; 2007, p. 56).

O nosso estatuto de 1984, além de mais antigo, teve outros méritos em relação às iniciativas dos nossos vizinhos. Diferentemente do diploma normativo uruguaio, a maior parte dos incentivos concedidos, como isenções de tributos, foi implementada diretamente pela lei, o que garantiu plena e imediata eficácia ao fomento. Ademais, a lei brasileira – diversamente da argentina, restrita à seara tributária – possuía amplo alcance temático, uma vez que estabeleceu favorecimentos em diversos campos (reduziu obrigações administrativas, trabalhistas, tributárias e facilitou o acesso ao crédito) e foi o influxo para o ingresso do tratamento favorecido no patamar mais elevado da nossa ordem jurídica. Em 1988, o Brasil, com a promulgação da nossa Carta Cidadã, ergueu o tratamento favorecido às pequenas empresas ao status de princípio constitucional (art. 170, inciso IX), algo só adotado até hoje por mais dois países no mundo (Peru e Portugal).

Posteriormente, o programa constitucional, até então implementado por leis isoladas, foi integrado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que fez qualificação das Micro e Pequenas Empresas tendo por base a receita bruta auferida em cada ano-calendário. Referida lei também discriminou, no art. 3º, composições fáticas não alcançadas pelo tratamento favorecido em empresários ou sociedades: de cujo capital participe outra pessoa jurídica; que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos

termos da lei em questão, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites estabelecidos na mesma; cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela lei em questão, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites estabelecidos na mesma; cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites estabelecidos na mesma; constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; que participe do capital de outra pessoa jurídica; que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores; constituída sob a forma de sociedade por ações.

Também sob o ponto de vista de inscrição como empresário individual (art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006), sob o regime de Micro e Pequena Empresa, o próprio Código Civil determina, no art. 970, que "lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes"[2]. Na mesma linha é o conteúdo do art. 1.179, §2º, do CC quanto à simplificação da contabilidade. Ainda em matéria empresarial, a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), também atribuiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte por meio de regime especial de recuperação, previsto nos arts. 70 a 72.

2. Princípio norteador e o regime jurídico das pequenas empresas

Além do Brasil, só Portugal (art. 86, item "1"; art. 100, alínea "d"; e art. 293, item 2 da Constituição Portuguesa) e Peru (art. 59 da Constituição Peruana) prescrevem em suas constituições o favorecimento jurídico para as empresas de menor compleição econômica.

Isso demonstra a relevância que o tema passou a ter, ainda que tardiamente em relação às principais nações, no nosso País. E essa escolha política gravada na nossa Carta de

[2] Arnoldo Wald trata o dispositivo do Código Civil como regra de concretização do programa constitucional: WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo código civil. Vol. XIV. Livro II: Direito de empresa.* In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Comentários ao novo código civil.* São Paulo: Forense, 2012, p. 51.

Direitos não foi por acaso e nem decorre de uma simples reprodução arrebatada de modelos alienígenas. Pelo contrário. Está assentada num amplo complexo de considerações com profundos esteiros sustentadores de todo o nosso arcabouço constitucional. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a orientação da política legislativa infraconstitucional:

> O sistema de proteção assegurado pela Constituição Federal às micro e pequenas empresas, nos termos dos arts. 170, IX e 179, da CF/1988, prevê tratamento diferenciado, com o escopo de incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, conferindo, ao legislador ordinário, a competência para a instituição de critérios para o enquadramento das pessoas jurídicas como microempresas ou empresas de pequeno porte (...). (STJ – REsp 961.117 – 1ª S. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 22.09.2010).

Num primeiro aspecto, favorecer pequenas empresas é consagrar, sob a dimensão material, o primado da igualdade. Afinal, não só o senso comum nos leva à conclusão de que as unidades menores de produção enfrentam inúmeros e desproporcionalmente maiores obstáculos que aqueles defrontados pelas empresas de médio e grande porte. Diversos estudos comprovam essa percepção (OEDC; 1994, p. 3). Assim, um regime jurídico mais favorável aos menores não é privilégio, mas sim a concretização da máxima de tratar os dessemelhantes na medida das suas desigualdades.

Nada obstante e a par de se alinhar com o primado superior da igualdade, o tratamento favorecido possui escopos bem mais auspiciosos que apenas o de garantir sobrevivência a supostos hipossuficientes econômicos.

Como já alertamos anteriormente, o tratamento favorecido foi consagrado como preceito constitucional e está consignado especificamente no Título da Ordem Econômica, artigo 170, ao lado da soberania nacional, da propriedade privada, da defesa do consumidor, dentre outros princípios. Trata-se, assim, de preceito orientador da forma como devemos nos organizar para produzir bens e riquezas. E tal preceito está ali consignado, porque decisivamente contribui para o aumento da produtividade nacional, ou seja, para produzir mais e melhor; para garantir eficiência econômica, pois.

Num modelo ideal de produção segundo o paradigma liberal, um mercado em concorrência perfeita (em que nenhum dos atores, tanto na demanda, como na oferta, é capaz de influenciar preço, nem quantidade de equilíbrio) é aquele que atinge o ponto de máxima eficiência em relação a todas as demais estruturas (monopólio, oligopólio, concorrência monopolística, etc). Acontece que as concentrações econômicas, ao mesmo tempo em que

podem provocar redução marginal de preços na economia, também podem representar fator insuperável de limitação de acesso ao mercado e à liberdade da própria concorrência (Lopes; 2006, p. 278).

Ao lado do preceito da livre concorrência, que impõe ao Estado coibir as práticas abusivas de dominação dos mercados – como, por exemplo, na atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – o tratamento favorecido das pequenas empresas, ao fomentar a atomização dos agentes econômicos, atua para aproximar o mercado real daquele modelo ideal de concorrência perfeita e, portanto, do ponto de máxima produção.

A eficiência econômica (produzir mais e melhor) é, sem dúvida, um dos mais relevantes objetivos a serem perseguidos pela Ordem Econômica Nacional. Todavia, a nossa Constituição não é indiferente quanto à distribuição da riqueza nacional produzida. Outra visada, igualmente relevante, é a equidade, isto é, repartir de forma mais justa e homogênea o fruto da produção nacional.

Nada obstante, num estudo precursor de 1975, Arthur Okun defendeu a tese de haver um *trade-off* (troca, relação de compromisso ou perde-ganha) inescapável entre eficiência e equidade. Segundo suas considerações e usando a parábola do balde vazando (*leaking bucket*), sempre que o governo interviesse para redistribuir a riqueza produzida, haveria perdas nesse processo, diminuindo a eficiência. Seria como transferir água de um lago cheio para outro vazio, mas com o emprego de um balde furado. Desse modo, estaria dentro do campo político decidir quanto sacrifício o País deve empreender em termos de perda de riquezas para poder repartir o fruto do que produz.

Apesar de o pensamento de Okun ter influenciado, desde então, uma longa lista de economistas, suas colocações não foram imunes a críticas. Pelo contrário. Num artigo sobre os impactos da desigualdade de renda sobre o crescimento econômico – *Growth, Income Distribution, and Democracy: what the data say* –, Roberto Perrot, Professor de Economia da Universidade de Colúmbia, concluiu que:

> Sociedades mais igualitárias possuem taxas de fertilidade menores e investimentos mais elevados em educação. Esses dois fatores proporcionam taxas de crescimento mais elevadas. Ademais, sociedades com muita desigualdade tendem a ser política e socialmente instáveis, o que repercute em taxas menores de investimento e, portanto, de crescimento econômico. Por fim, dados empíricos não sustentam a ideia de que sociedades mais igualitárias, em especial aquelas com instituições democráticas, crescem mais

> rapidamente porque haveria menos exigência de redistribuição e, portanto, as distorções seriam menores[3].

Estamos de acordo com Perrot. Essa dicotomia antagônica entre eficiência e equidade não é necessária. Afinal, se existem medidas capazes de prejudicar os dois objetivos (o aumento inútil de obrigações burocráticas, por exemplo), logicamente há outras que possuem o mérito de dar dupla contribuição; de aumentar a produção nacional e, ao mesmo tempo, de a distribuir de forma mais equânime.

Uma dessas medidas é justamente o favorecimento jurídico das pequenas empresas. Além de colaborar para a eficiência econômica ao aproximar os mercados reais do modelo ideal de concorrência perfeita, essa medida coopera para todo o sistema de produção e de distribuição de riquezas ser mais igualitário, pois possui firmes e imediatos liames com o conjunto de direitos consagrados na nossa ordem social, a começar com o direito ao trabalho.

Dados empíricos demonstram que as pequenas empresas são mais intensivas em mão-de-obra. Afinal, respondem por 27% do PIB, 40% dos salários e 57% do número de empregos formais no Brasil (SEBRAE, 2016).

Esses números nos permitem chegar a duas conclusões; e ambas em prol da equidade. Primeira: como o percentual de participação no PIB (27%) é menor que o da massa salarial paga (40%), a parcela distribuída aos trabalhadores de cada unidade de riqueza produzida por uma pequena empresa é maior que aquela distribuída por empresas de maior porte. Segunda conclusão: uma vez que o percentual da massa salarial paga (40%) é menor que o número de empregos (57%), são os trabalhadores de menor renda que recebem os benefícios dessa distribuição.

Demonstra-se com dados empíricos que o fomento a pequenas empresas contribui direta e decisivamente para a concretização de um dos direitos sociais mais fundamentais – o direito ao trabalho. E o empregado – ao menos em relação àquele que não tem de onde obter sustento com seu próprio esforço – tem, com o seu salário, melhores condições para garantir os demais direitos sociais constitucionalmente consagrados, como educação, saúde e alimentação.

---

[3] Tradução livre de "More equal societies have lower fertility rates and higher rates of investment in education. Both are reflected in higher rates of growth. Also, very unequal societies tend to be politically and socially unstable, which is reflected in lower rates of investment and therefore growth. Finally, the data do not support the idea that more equal societies, particularly those with democratic institutions, grow faster because they generate fewer demands for redistribution and therefore fewer distortions"

É em razão desse duplo efeito – e não para perseguir uma singela e neutra isonomia jurídica – que o favorecimento das pequenas empresas foi constitucionalmente previsto como orientador de toda a nossa ordem econômica nacional, no art. 170, inciso IX.

Esse preceito é tão relevante que orienta, não só os diplomas normativos inferiores (leis, decretos, portarias, etc.), como também os demais dispositivos constitucionais sobre o tema, os quais, apesar de possuírem, de um ponto de vista sintático, idêntica hierarquia a do preceito, a ele se subordinam contextualmente, ou seja, sob um prisma semântico e pragmático.

O favorecimento das pequenas empresas coloca-se, desse modo, numa posição de precedência hermenêutica.

Em comparação com as duas únicas outras constituições estrangeiras que também se dedicam expressamente ao tema, a Carta Brasileira é a que mais possui dispositivos atinentes ao favorecimento das pequenas empresas. Além do preceito do art. 170, IX, há ainda: o art. 47 do ADCT, que concedeu redução de correção monetária sobre empréstimos concedidos a pequenas empresas; o art. 146, III, "d", e seu parágrafo único, introduzidos pela EC nº 42, que atribuíram à lei complementar o papel de definir o regime favorecido e possibilitaram a implantação de um sistema unificado de arrecadação de impostos e contribuições; o art. 94 do ADCT, introduzido pela mesma EC nº 42, que determinou a revogação de regimes tributários especiais para as pequenas empresas, tão logo entrasse em vigor o sistema unificado; e o § 9º, art. 195, introduzido pela EC nº 47/05, que prevê a diferenciação de alíquotas e bases de cálculo de contribuições à Seguridade Social em razão do porte econômico das empresas. Há ainda e principalmente o art. 179, originário da Constituição, que estabelece as formas de favorecer (simplificar, reduzir e eliminar obrigações).

Pois bem, apesar de todos os dispositivos pertencerem ao mesmo documento legislativo, a sua interpretação deve ser orientada pelo preceito do favorecimento estampado no art. 170, IX. Esse princípio tem primazia no percurso gerador de sentido de todos os textos, inclusive constitucionais, que disciplinam a específica questão do regime jurídico para as pequenas empresas.

Por exemplo, as formas previstas no art. 179, apesar de corresponderem apenas a mitigações (simplificar, reduzir e eliminar) de deveres, não podem ser compreendidas como pertencentes a uma lista de caráter *numerus clausus*. Conceder direitos, como financiamentos subsidiados e transferência de tecnologia desenvolvida por centros governamentais de pesquisa, é expediente também capaz de fomentar o desenvolvimento de pequenas empresas; logo

também encontra amparo constitucional diretamente no preceito do favorecimento estampado no art. 170, IX. Desse modo, somos levados a concluir que a relação de meditas possui o caráter meramente exemplificativo. Apesar de todas as expressas objetivarem a atenuação de obrigações, também é válido prover direitos.

Por outro lado, nem todas medidas, orientadas para supostamente abrandar deveres, são capazes de favorecer. Se providências desse tipo operarem no sentido oposto ao favorecimento, ou seja, se prejudicarem pequenas empresas em comparação com os efeitos gerados sobre as de maior porte econômico, estaremos diante de uma inconstitucionalidade. Por exemplo, não são juridicamente válidas reduções diferenciadas de alíquota em razão do porte da empresa, se as maiores exonerações forem dirigidas às grandes empresas. De igual sorte, simplificações também podem prejudicar as menores unidades produtivas em comparação com as grandes. Num exemplo didático, não há providência mais simples que estabelecer um tributo de valor único para todas as sociedades. No entanto, estaríamos diante de expediente claramente inconstitucional, pois sua onerosidade seria inversamente proporcional ao porte econômico das entidades.

3. Natureza jurídica do caráter opcional do Sistema Nacional

Como vimos, o ditame do favorecimento, estampado no art. 170, inciso IX, da CF, deve nortear a interpretação de todo o direito positivo brasileiro. É o eixo de orientação da própria Constituição ao conferir coerência e sistematicidade às demais disposições que tratam do tema.

Nada obstante, a jurisprudência pátria tem legitimado diversas violações ao favorecimento e a outras prescrições constitucionais ao adotar interpretação diametralmente oposta à aqui defendida.

Como havíamos aduzido anteriormente, a EC nº 42, introduziu no art. 146 duas competências a serem exercidas por lei complementar: (i) definir o tratamento favorecido e (ii) instituir um regime único de arrecadação de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais. Ademais, o referido dispositivo passou a prever algumas características que o regime único deve possuir. Uma delas é o caráter opcional para o contribuinte.

Pois bem, essa índole facultativa do regime único de arrecadação não pode operar na direção oposta ao favorecimento. Na verdade, é a própria manifestação desse favorecimento. Afinal, a opção é conferida ao particular e não aos entes políticos. Estes estão objetivamente obrigados a renunciar à sua própria competência tributária relativa aos tributos abarcados pelo regime único e, assim, a acatar as normas estabelecidas pelo legislador nacional.

Desse modo, o caráter opcional não pode ser interpretado como legitimador de medidas prejudiciais às pequenas empresas, muito menos quando também são maculadas outras previsões constitucionais, como princípios, imunidades e critérios orientadores de cada um dos tributos incluídos no regime diferenciado.

O caráter opcional do regime, orientado pela interpretação favorável às pequenas empresas, nos obriga, por exemplo, a considerar que deve ser respeitada cada uma das imunidades atinentes aos tributos reunidos sob a tributação simplificada, ainda que tal previsão não conste explicitamente na lei. Por conseguinte, na aferição do valor a ser recolhido a título de Simples Nacional, as parcelas relativas aos tributos alcançados pela limitação constitucional devem ser subtraídas do percentual global, entendimento que foi afortunadamente adotado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) desde a Resolução nº 05/07. Segundo seu art. 14: "Sobre a parcela das receitas sujeitas a imunidade, serão desconsiderados os percentuais dos tributos sobre os quais recaia a respectiva imunidade, conforme o caso".

Destarte, podemos concluir, ao menos para esse tema, que o próprio órgão regulamentador do regime unificado considerou que o caráter opcional do sistema não legitima afastar as garantias constitucionais, que devem ser reconhecidas pelo aplicador.

Nada obstante, esse não tem sido o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Quando o Poder Executivo interpreta desfavoravelmente dispositivos legais e quando o próprio legislador viola limites constitucionais ao poder de tributar por meio da lei instituidora do regime que supostamente deveria favorecer as pequenas empresas, nossas cortes superiores se posicionam pela constitucionalidade dessas medidas. Para tal, usualmente adotam a premissa do feitio de ingresso voluntário no regime, segundo a qual, a possibilidade de o pequeno não optar pelo regime unificado para se manter em cada um dos regimes "gerais" de tributação, legitima toda sorte de medidas legais, ainda que em descompasso até com explícitas e consagradas disposições constitucionais limitadoras do poder de tributar.

Como exemplo, o STJ, ao aquiescer com a despropositada exigência de regularidade fiscal para ingresso no Simples Nacional, nos autos do RMS 30.777/BA, usou como fundamento uma interpretação desfavorável do caráter opcional do regime: "A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação"[4]. De igual sorte, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar, no RE 523416/SC, a proibição de aproveitamento dos créditos de IPI no antigo regime do Simples Federal, entendeu que a vedação seria constitucional valendo-se, dentre outras equivocadas razões, do suposto caráter facultativo do regime. Num dos trechos da ementa, assim se consignou:

> A adesão ao extinto Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES **era facultativa, de modo que cabia à parte interessada sopesar as vantagens e as desvantagens inerentes ao modelo** de tributação que previa a negativa aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI como contrapartida ao acesso à carga tributária bruta menor e com obrigações acessórias simplificadas. Inexistente, portanto, violação da regra constitucional da não cumulatividade ou do princípio da seletividade. (nosso destaque)

Em face do primado do favorecimento, não podemos concordar com essa jurisprudência. A índole facultativa do regime único de arrecadação não pode ser compreendida como uma "carta em branco" ao legislador para, ao seu talante, tecer a disciplina infraconstitucional que bem entender, dissonante do quadro constitucional de limitações e garantias aos contribuintes e repleta de regras que operam no sentido oposto ao favorecimento.

Consentir com medidas violadoras de previsões superiores, sob a justificativa de que os contribuintes podem delas se livrar por sua própria vontade, é negar-lhes o direito constitucionalmente estabelecido a uma disciplina jurídica mais adequada à sua modesta compleição econômica. É ser partícipe de uma perfídia legal.

---

[4] O tema não era novo no STJ, sendo possível mencionar o RMS nº 27.376/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki: "'É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação".

O posicionamento da jurisprudência pátria sobre esse tema também tem por esteio outra falsa premissa, ainda que não explícita: a de que a concessão de incentivos fiscais é sempre uma faculdade do legislador. Estaria, em todos os casos, dentro do seu campo de discricionariedade. Não haveria, pois, regras constitucionais impositivas para o legislador estabelecer incentivos fiscais. Seriam, todas, meras faculdades. Desse modo, o legislador seria livre para: (i) simplesmente não criar incentivos; (ii) uma vez criados, revogar sem restrições, exceto em relação a direitos adquiridos; e (iii) criar incentivos com limites e condições de toda e qualquer ordem.

Com efeito, o grosso das situações é disciplinada como uma permissão constitucional para o legislador usar ao seu talante. A Constituição Federal atribui poder para as unidades da federação estabelecerem os tributos da sua competência e faculta o emprego dessas imposições para cumprir objetivos outros, além de simplesmente arrecadar. É com base nisso que o legislador federal pode conceder incentivos, como a depreciação acelerada com o fito de postergar a tributação do imposto de renda da atividade rural, ao considerar questões peculiares de ordem econômica para aquela atividade econômica específica. De igual sorte, o legislador municipal pode estabelecer reduções de IPTU para estimular o desenvolvimento de determinado espaço urbano. Exemplos do uso dessa faculdade não faltam e o emprego do tributo com essa função é chamado de extrafiscalidade. Esses incentivos, assim, podem simplesmente não ser estabelecidos e, respeitados eventuais direitos adquiridos, podem ser revogados a qualquer tempo. Desse modo, se o legislador não tem o dever de estabelecer o incentivo, ao fazê-lo, pode prever limites e condições, ainda que em violação aparente das regras constitucionais.

Nada obstante, há uma falha grave na premissa. A Constituição Federal não disciplina o tema dos incentivos apenas para conceder faculdades legislativas. O nosso Diploma Súpero é muito mais sortido de regras. Pode autorizar, mas também pode proibir, obrigar e até conceder diretamente incentivos.

O art. 43, § 2º, III, da CF, autoriza a concessão de incentivos regionais. Por outro lado, o art. 173, § 2º, veda a concessão de benefícios fiscais às empresas públicas e sociedades de economia mista não extensivos ao setor privado. Já o art. 153, § 3º, inciso I, determina a adoção da seletividade no estabelecimento do IPI e, assim, impõe alíquotas menores e até desoneração total para a fabricação de remédios e alimentos. Há ainda de serem consideradas as imunidades. Muitas são verdadeiros incentivos, mas concedidos diretamente pela Constituição e, portanto, devem ser respeitadas, na sua plenitude, pelo legislador, como a

imunidade das entidades de educação (art. 150, VI, “c”, CF), dos livros (art. 150, VI, “d”, CF) e das obras musicais (art. 150, VI, “d”, CF).

Assim, não podemos, sem reflexão mais detida, acatar a posição de que o regime jurídico tributário diferenciado para as pequenas empresas está no campo de ampla discricionariedade legislativa. Não consideramos que se trata de disciplina jurídica passível de jamais ser estabelecida; ou, uma vez instituída, que possa ser meramente revogada; ou ainda submetida a limites e condições de toda ordem.

O tratamento favorecido para as pequenas empresas, como princípio da ordem econômica, tem caráter programático. Apesar de alguma oposição (KARKACHE; 2009, p. 101-102), a doutrina nacional dominante[5] se alinha com a nossa posição.

Desse modo, apesar de não produzir efeitos plenos e imediatos, como as imunidades tributárias, não se caracteriza como uma simples faculdade para o legislador criar, sem quaisquer amarras, regimes jurídicos diferenciados para as pequenas empresas.

Dentre outros efeitos, as regras programáticas: (i) derrogam a legislação passada oposta aos intentos programados, (ii) condicionam a produção legislativa vindoura, (iii) delineiam a discricionariedade administrativa e judiciária, e (iv) determinam a interpretação jurídica.

Noutro trabalho, já tratamos do efeito hermenêutico anteriormente e, neste trabalho, não iremos nos debruçar sobre os dois primeiros (derrogação da legislação passada e condicionamento da legislação futura). Para nossas finalidades, basta o terceiro efeito, ou seja, a delimitação da discricionariedade.

Ora, a mais grave afronta ao uso discricionário de um poder é justamente a não observância dos próprios ditames constitucionais. No entanto, sob a justificativa do caráter opcional do regime unificado, com fundamento de que a pequena empresa teria à sua livre disposição se submeter aos regimes “gerais” de tributação, o legislador impõe frequentemente ao “optante” regras não só para ele desvantajosas, como até frontalmente violadoras de disposições constitucionais, como o não aproveitamento de créditos de impostos não-cumulativos.

Nada obstante, devemos ainda consignar que uma simples inspeção dos principais regimes jurídicos, ditos gerais de cada um dos tributos, permite-nos afirmar que a sua

[5] Alguns exemplos: SOTTO, 2007, p. 26; GUERREIRO, 2006, 187; e José Afonso da Silva, 1999, p. 160.

qualificação como “geral” está apenas no nome. São regimes construídos com uma enorme gama de regras minuciosas e multifacetadas, cuja virtude está em tributar com mais acuidade as complexas operações dos grandes grupos econômicos, mas possuem o demérito de a sua aplicação ser inviável ou extremamente custosa para as pequenas e até para as médias empresas.

O custo administrativo para o destinatário compreender e se manter atualizado é imenso. Muitos desses regimes, como o do lucro real para o imposto de renda da pessoa jurídica, só são compreendidos por poucos e muito bem remunerados especialistas, o que, na pratica, inviabiliza que uma pequena sociedade possa se manter nestes regimes intitulados de “gerais” e a obriga, do ponto de vista pragmático, a se submeter a um sistema unificado repleto de regras inconstitucionais incorretamente legitimadas pela premissa da submissão facultativa.

4. O caráter opcional como remédio constitucional

No Brasil, os regimes gerais são complexos, enquanto a simplificação é estabelecida como exceção. O correto deveria ser o contrário: um regime geral simplificado e regimes especiais mais complexos quando o maior porte da empresa assim exigir.

Esse modo de estruturação dos regimes jurídicos tributários prejudica os destinatários de menor porte econômico, pois os submete a desvantagens advindas de decisões judiciais calcadas em arcaicos métodos hermenêuticos, como a máxima de que a interpretação de exceções deve ser restritiva ou a de que aqueles que não estão satisfeitos com os regimes especiais, que se mantenham nos regimes gerais, mesmo não estruturados para a sua condição insipiente.

Estamos seguros, pois, que o caráter opcional do Simples Nacional, orientado pelo preceito do favorecimento, não pode legitimar prescrições legais em desfavor das pequenas empresas.

Não podemos, contudo, ignorar que nossa posição pode ser contraditada por alguns questionamentos. Se o regime, quanto ao que difere da disciplina aplicável às demais empresas, deve ser sempre favorável ao contribuinte, como se justificaria o seu próprio caráter opcional? Ou, se a Constituição determina, em razão do primado do favorecimento, que toda diferenciação entre pequenas e demais empresas deve ser a favor das primeiras, não seria desnecessário o atributo da opção? Ou ainda, a previsão desse atributo, no altiplano da nossa

ordem jurídica, não significaria uma autorização constitucional a, ao menos, algumas medidas opostas ao preceito?

Se o universo das previsões normativas fosse composto exclusivamente por regras de direito material, nossa assertiva seria completamente rechaçada por essas objeções. No entanto, ao lado das prescrições substantivas, nossa ordem constitucional é repleta de remédios e garantias, sem os quais a enunciação de direitos só possuiria função lírica.

Estamos convictos ao afirmar que a Constituição atribui às pequenas empresas o direito material a distinções jurídicas sempre em seu favor e, no caso de violação a esse direito, estabelece diversos remédios, como as medidas judiciais, dentre as quais, o mandado de segurança. Esses instrumentos, contudo, em razão dos custos inerentes ao seu exercício e da habitual insipiência econômica desses destinatários, podem não ser eficientes para a garantia pretendida. Em outras palavras, pode ser mais caro guerrear que acatar a violação a um direito.

Em razão disso, a Constituição oferece mais um remédio contra o exercício arbitrário do poder: a simples opção de repudiar, sem contestar e assumir o ônus do embate, a diferenciação normativa prejudicial.

Considerações finais

O caráter opcional do regime simplesmente confere aos potenciais destinatários da disciplina diferenciada a faculdade de desistir de lutar pelo direito a que faz jus. Não é uma arma posta à disposição dos Poderes Públicos, dentre os quais o próprio Legislador, para ser sacada sempre que os pequenos ousarem questionar suas imposições abusivas. Pelo contrário, é um escudo contra práticas abusivas dos Poderes Públicos ao instituir e aplicar um regime jurídico diferenciado supostamente mais favorável aos pequenos.

É esse o intento do caráter opcional do regime único de arrecadação: dar mais um instrumento contra o abuso de poder. Não é uma folha em branco ao Legislador para inserir regras prejudiciais, nem ao Executivo ou ao Judiciário para erigir interpretações em desfavor das menores unidades produtivas. Não visa a dar amparo a disposições capazes de tornar o regime diferenciado um mero simulacro do tratamento constitucionalmente favorecido.

Aduzir que o caráter opcional do sistema unificado legitima toda e qualquer sorte de medidas em descompasso com a disciplina constitucional, especialmente em prejuízo dos pequenos empreendimentos, implica afirmar que os Poderes Públicos estão dispensados do

próprio compromisso constitucional de estabelecer mecanismos que efetivamente garantam condições de germinação, sobrevivência e desenvolvimento do conjunto das unidades produtivas de menor porte e de cada uma delas em particular.

Bibliografia

ANTUNES, José Augusto Engrácia. *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

GUERREIRO, Mariana de Loiola. *Empresas de micro e de pequeno porte - regime constitucional e tributário*. Dissertação de Mestrado. São Paulo, PUCSP, 2006.

HORKHEIMER, M. *Teoria Tradicional e Teoria Crítica*. In: BENJAMIN, W. HORKHEIMER, M; ADORNO, T. W.; HARBERMAS, J. Textos Escolhidos (Os pensadores, XLVIII). São Paulo, Abril Cultural, 1975.

KARKACHE, Sergio. *Princípio do tratamento favorecido: o direito das empresas de pequeno porte a uma carga tributária menor*. Dissertação de Mestrado. Curitiba, UFPR, 2009.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e propriedade: função social e abuso de propriedade*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

OECD (OCDE). *Taxations and Small Businesses*. Paris, OECD, 1994.

OKUN, Arthur M. *Equality and Efficiency: the big tradeoff*. Washington, The Booking Institution, 1975.

PERROT, Roberto. *Growth, Income Distribution, and Democracy: what the data say*. Journal of Economic Growth. June 1996, Volume 1, Issue 2, pp 149-187.

SEBRAE. *Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil*. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/Micro-e-pequenas-empresas-geram-27%25-do-PIB-do-Brasil>; acesso em 24 de fevereiro de 2016.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo, Malheiros, 1999.

SOLOMON, Steven. *A grande importância da pequena empresa: a pequena empresa nos Estados Unidos, no Brasil e no Mundo*. Tradução de M. R. da Cruz. Rio de Janeiro, Nórdica, 1986.

SOTTO, Débora. Tributação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. São Paulo, Quartier Latin, 2007.

SOUZA NETO, Arlindo Lopes de. *As micro, pequenas e médias empresas no Mercosul e na União Européia*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

STOREY, D. J. *Understanding the Small Business Sector*. Londres, Thomson, 1994.

WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo código civil. Vol. XIV. Livro II: Direito de empresa*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Comentários ao novo código civil. São Paulo: Forense, 2012.

ZANGARI JÚNIOR, Jurandir. *O direito do trabalho e as pequenas e microempresas: uma proposta de tratamento jurídico diferenciado.* Dissertação de Mestrado. São Paulo, PUCSP, 2007.